**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

*Altera dispositivo da Lei Complementar nº 21, de 22 de novembro de 2010*.

O vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG c/c os Arts. 144, parágrafo único, II, 157, I e 191 do Regimento Interno da referida Casa Legislativa, propõe o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2021:

Art. 1º Esta lei altera dispositivo da Lei Complementar nº 21, de 22 de novembro de 2010, nos termos que especifica.

Art. 2º O artigo 5º da Lei Complementar nº 21, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .......................................................................................................................................

........................................................................................................................................................

§ 3º Admitir-se-á a contratação por meio de análise curricular, específica em cada área de atuação, com duração de até 2 (dois) anos, seguindo os seguintes critérios:

.....................................................................................................................................................

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio/MG, 28 de junho de 2021.

**Evandro da Ambulância – Vereador – PL**

**JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo majorar o prazo máximo de duração dos contratos oriundos de processo seletivo simplificado decorrente de análise curricular, nos termos regidos pela Lei Complementar n.º 21, de 2010. A atual redação da Lei é no sentido de que estes contratos terão duração máxima de um ano, nos termos do § 3º do Art. 5º.

O Poder Executivo, após demonstrar a conveniência da medida, deseja incluir o § 3º-A, que visa autorizar a renovação destes contratos pelo período de mais um ano.

No entanto, é viável que a redação do próprio § 3º permita, desde logo, contratação por período de até dois anos, o que dispensa renovação dos contratos e torna desnecessário o § 3º-A. Deste modo, este Substitutivo atende de igual modo à intenção do Poder Executivo, ao qual competirá escolher o prazo de vigência de cada contrato, a depender da necessidade temporária e da conveniência para a Administração.

Dito isso, o Presente Substitutivo pretende adequar o Projeto de acordo com regras de técnica legislativa, e não contraria a intenção inicial do Poder Executivo, razão pela qual contamos com o apoio dos Colegas Edis na aprovação do mesmo.

Cláudio/MG, 28 de junho de 2021.

**Evandro da Ambulância – Vereador – PL**